

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO, AOS CUIDADOS DO ILMO. SENHOR PREGOEIRO (FAVOR REMETER À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE SUBSCRITORA DO EDITAL)

A **MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 03.012.197/0001-77, sediada na Rua Humaitá, 231-T, Vila Mendonça, cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, por intermédio de seu Diretor Presidente que a esta subscreve, vem, tempestivamente, utilizando-se do direito que lhe assegura o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002, o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, e nos termos do item 7.1 do edital de Pregão Presencial nº 29/2019, ofertar a presente

IMPUGNAÇÃO

À aos termos constantes do instrumento convocatório supramencionado, publicado por essa Prefeitura Municipal de Agudos/SP, visto que eivado de ilegalidades que maculam o processo licitatório epigrafado, pelas razões de fato e de direito, a seguem expostas.

1. DOS FATOS

A Prefeitura de Agudos publicou certame para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LICENÇA DE SOFTWARES DE GESTÃO DE ÚLTIMA GERAÇÃO, EM AMBIENTE "WEB" COM SUA OPERACIONALIZAÇÃO INTEGRALMENTE REALIZADA VIA INTERNET PARA A MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL QUE CONTEMPLARÁ O CONTROLE DA AÇÃO FISCAL, GESTÃO DE COBRANÇA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO POR MONITORAMENTO**, conforme as especificações contidas em edital e no termo de referência. Consta do edital publicado, que a abertura do certame está prevista para ocorrer na data de **14/06/2019 às 09h**.

A análise dos termos constantes do instrumento de convocação, porém, revelou a existência de disposições que contrariam as leis e princípios aplicáveis ao processo licitatório, podendo ser causa de efetivo prejuízo à Administração Pública contratante, tanto na busca de obtenção da proposta mais vantajosa, quanto na consecução dos objetivos pretendidos com a futura contratação. Desta feita, se impõe a revisão de tais requisitos, de maneira que esse ente público possa rever seus atos e restaurá-los à condição de legalidade e segurança jurídica.

Eis a apartada síntese dos fatos.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA



É sabido que as compras e alienações públicas devem ser precedidas obrigatoriamente de processo de licitação, excetuadas as hipóteses de dispensa e ilegitimidade previstas na Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Em que pese o alto poder regulamentar conferido ao instrumento convocatório de uma licitação, a Prefeitura licitante encontra-se vinculada ao atendimento dos limites e imposições legais para tornar o documento válido e eficaz para conferir a devida legalidade ao ato. Com isso, além dos órgãos de fiscalização competentes, a Lei Geral confere ao próprio cidadão e aos licitantes o poder de fiscalizar a atuação administrativa, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

(Grifos nossos)

O Decreto nº 3.555/2000 que aprovou a regulamentação do Pregão como modalidade licitatória, introduzindo-a no ordenamento jurídico, inseriu no art. 12 do Anexo I a possibilidade de questionamento pelo cidadão via impugnação acerca da legalidade de disposições editalícias:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

(Grifos nossos)

O edital de Pregão Presencial também abarcou regras de impugnação ao ato convocatório publicado, conforme constante do 7.1 e seguintes (fls. 13) de sua parte geral:

7.1 – Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.



7.2. – *Eventual impugnação deverá ser dirigida ao subscritor deste Edital e protocolada no SETOR DE PROTOCOLOS CENTRAL da Prefeitura de Agudos, localizado no Paço Municipal, Praça Tiradentes, nº 650 – Centro – CEP 17.120-009 – Agudos-SP, no prazo de 48 horas de seu envio (grifos originais)*

Considerando, portanto, que a abertura ocorrerá em **14/06/2019**, sexta-feira, o prazo final para protocolo de questionamentos e impugnações aos termos da licitação é de até quarta-feira, **12/06/2019**, segundo dia útil anterior à sessão, sendo a presente apresentada por e-mail tempestivamente. Insta esclarecer que a via original será protocolizada pessoalmente por este representante legal na data de 13/06/2019, atendendo assim às condições de validade da impugnação estabelecidas em edital.

3. DOS FUNDAMENTOS

Sabe-se que o presente certame é regido pelas disposições constantes da Lei Federal nº 10.250/2002, que disciplina o rito do Pregão. Tendo por características fundamentais a celeridade e economicidade, além de ser aplicável à aquisição de bens e serviços comuns, de ampla oferta no mercado, os editais elaborados pelo rito mencionado devem abarcar objetividade e clareza para que haja o correto enquadramento da licitação aos moldes do Pregão. Para tanto, o art. 3º disciplina que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que possui aplicação subsidiária à Lei do Pregão, também dispõe acerca da responsabilidade os entes licitantes e seus agentes na elaboração de seus instrumentos convocatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Tem-se ainda que em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Administração e licitantes devem observar estritamente as disposições contidas em seu edital, de forma a garantir o atendimento aos demais princípios aplicáveis ao processo licitatório.

Em que pese a normativa legal acima exposta, a análise do novo instrumento convocatório publicado revela a presença de exigências que além de desatenderem o *mandamus*, impactam sobremaneira na formulação das propostas de preços, no dimensionamento da execução e ainda, na própria análise de oportunidade e conveniência de participação pelas empresas eventualmente interessadas, frustrando potencialmente a competitividade, conforme considerações que se apresentam a seguir:

3.1. DA PREVISÃO DE INTEGRAÇÃO

O edital de Pregão epígrafado assim exige dos licitantes proponentes em seu Anexo II – Termo de Referência, item 2.1 (fls. 20 do edital):

Integração: O sistema deverá permitir a integração, via WEBSERVICE, com os demais sistemas corporativos utilizados na Prefeitura.

Para que sistemas distintos possam ser integrados, são necessárias ações em conjunto entre as empresas desenvolvedoras desses sistemas, não se restringindo apenas a uma ou outra parte.

A partir da leitura do item acima indicado, o edital de Pregão Presencial 029/2019 já impõe à futura contratada proveniente desse certame a inclusão, em sua proposta, dos custos necessários de sua parte à realização de tal procedimento.

Entretanto, como atual contratada dessa Administração para licenciamento de uso de software de diversas áreas de gestão administrativa, pode-se afirmar com muita certeza que o contrato 150/2015 e seu processo licitatório originário não previu serviços de integração futuros (e nem poderia, pois, o mero estudo de possibilidade de integração depende do conhecimento prévio das soluções envolvidas, e somente após verificação de viabilidade técnica é que se pode estimar custos).

Com isso, as atividades eventualmente necessárias por parte desta empresa impugnante, tal como a criação de *webservice* para o tráfego de informações a sistemas de terceiros (e que somente a efetiva desenvolvedora dos sistemas a receberem a integração podem executar) não encontram respaldo contratual, tampouco previsão de recebimento da contrapartida financeira necessária a custear os serviços eventualmente necessários para este fim, e que somente poderiam ser realizados mediante aceite da proposta comercial específica no caso concreto.

Verifica-se, em paralelo, que o edital não traz maior detalhamento ou justificativa da integração mencionada, carecendo, assim, da fixação de critérios e requisitos objetivos a serem analisados e apreciados devidamente pelas eventuais interessadas. O edital afirma que o sistema deve permitir a integração com *sistemas corporativos utilizados na Prefeitura*, e *com sistemas existentes* (vide fls. 20 e 23 do edital), sem mencionar com quais sistemas, ou quais rotinas, ou até mesmo o propósito dessa integração.

Acerca da previsão de integração que não impõe a prestação de serviços apenas à futura contratada, como também as demais empresas proprietárias das soluções com as quais esse sistema

integrar. Sob esse prisma, o procedimento de integração entre softwares distintos, o qual implica em dispêndio de recursos de ambas as empresas envolvidas, acaba por criar obrigação a terceiros não envolvidos no certame (quais sejam, os prestadores de serviço de licença de uso de softwares já contratados no município), e portanto, convém invocar a **Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que se aplica sobremaneira ao caso concreto em tela:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Ainda que a integração seja mantida, o que só se admitiria mediante fundamentação técnica suficiente a justificar sua execução, os serviços carecem de melhor detalhamento para correta mensuração do objeto e precificação pelas proponentes, quais sejam: quais são os sistemas pré-existentes a se integrar com o novo sistema contratado, qual o objetivo da integração, e se os custos da integração serão arcados integralmente pela futura contratada considerando que não apenas esta realizará os serviços necessários à integração, como também as atuais licenciadas de sistemas à Prefeitura (como esta, se aplicável) as quais também executarão serviços não previstos em seu contrato original de maneira a criar *webservice* necessário à integrar com sistema de outrem!

Sobre matéria análoga, já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sede de Exame Prévio de Edital, provocado por representação desta signatária a edital então publicado pelo Município de Tupã, e em cuja análise de mérito, a conselheira-relatora Cristiana de Castro Moraes em seu voto assim considerou:

"Dentre as diversas impugnações trazidas no bojo das Representações aqui em análise, início pelas duas que se revelam de maior importância pelo seu caráter prejudicial em relação ao prosseguimento do Certame.

Por primeiro, no que diz respeito ao questionamento quanto à integração entre os sistemas a serem contratados, como sustentei no exame preliminar da matéria, a questão tem impacto na formulação de propostas e na própria execução contratual.

O receio apresentado por uma das Representantes, no sentido de que a viabilidade da integração entre soluções depende do conhecimento exato da estrutura do produto do terceiro, o que não é de conhecimento de todos antes da apresentação das propostas; ao que parece, foi confirmado pela manifestação da Assessoria Técnica, que reproduziu para uma melhor visualização:

"(...) Em relação à integração entre os Sistemas a serem contratados e destes com sistemas de terceiros, entendemos procedente a contestação. (...) O desenvolvimento de sistemas "integrados" pressupõe atividades prévias de planejamento e visão global de regras de validação envolvidas com todos os dados manipulados pelas suas transações; daí a improbabilidade de que dois sistemas desenvolvidos de modo independente possam ser integrados através de simples atividades como customização, parametrização ou configuração." (...)"

Ao enfrentar os esclarecimentos prestados pela Municipalidade acerca da questão, o órgão técnico acrescentou:

"(...) especificamente em relação à contestação quanto à integração com sistemas de terceiros, a Representada em suas justificativas alega que o edital prevê o fornecimento pelas contratadas de acesso às suas bases de dados com respectivos layouts ou dicionários de dados para possibilitar o acesso automatizado por outros sistemas; tratar-se-ia, portanto

simplesmente de permitir que sistemas de terceiros acessem a base de dados do sistema a ser contratado para que nela acessem as informações desejadas. Entretanto, o item 4 do Termo de Referência estabelece a exigência de que a contratada crie sob demanda visões de tabelas e ou relacionamentos entre tabelas de forma tal que outros sistemas fornecidos por outros prestadores possam ter acesso aos dados e realizar o compartilhamento ou inserção de forma eletrônica. Especificamente em relação ao item 03 do objeto do Edital, encontra-se estabelecido que o sistema da procuradoria (um dos objetos da contratação) deverá alimentar, de forma cruzada aquela base (Dívida Ativa), com objetivo de dar ciência sobre as despesas processuais realizadas no processo de execução fiscal. Constatou-se, portanto, a previsão pelo Edital não somente de permissão de acesso aos dados, mas também de inserção cruzada de dados, fato que impõe o conhecimento entre si por todos os proprietários dos sistemas envolvidos, das regras de integridade referencial envolvidas com os dados a serem inseridos. Assim sendo, a formulação de proposta pelas interessadas estaria na dependência do conhecimento técnico prévio de sistemas de terceiros, fato que agrava ainda mais o caráter impróprio das exigências combatidas. (...)” (TC 14901.989.16-0 e TC 14916.989.16-3. Sessão do Tribunal Pleno de 07/12/2016, Acórdão publicado no DOE de 13/12/2016, pág. 40 – g. nossos)

A mera previsão dos serviços de integração não é suficiente para permitir que as interessadas possam formular seus preços, de maneira que outras questões de ordem técnica que impactam sobremaneira na execução dos serviços não podem ser respondidas ou esclarecidas pela redação simplista da exigência.

A inexistência, portanto, do correto dimensionamento dos serviços de integração, diante de toda complexidade e singularidade que permeia sua execução, tem potencial efetivo de afastar interessados que poderiam atender a contento o contrato pretendido, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa ao ente público licitante e frustrando princípios de economicidade e eficiência do processo licitatório.

Assim, sendo informações necessária a qualquer integração entre sistemas/ferramentas, o edital deve listar, NO MÍNIMO, especifica e objetivamente, quais são os sistemas pré-existentes a serem integrados, quais informações devem se comunicar e quais são os seus fornecedores atuais. Somente assim poderá ser resguardada a segurança jurídica da matéria e propiciar a correta execução do contrato tal como pretendido pela Administração licitante!

3.2. DAS IMPRECIÇÕES E INCORREÇÕES VERIFICADAS NO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

A leitura do instrumento convocatório na íntegra revela ainda incompatibilidade e até mesmo ausência de outras informações tanto quanto importantes quando aquelas que se deixou de prever quanto à integração já mencionada.

O primeiro ponto que se impugna é a ausência de descrição técnica de rotinas aplicáveis e imprescindíveis à efetividade da contratação pretendida por essa Prefeitura. Vejamos que o edital prevê como objeto almejado pela iminente contratação, o licenciamento de uso de sistema de Administração Tributária, que contemplará a ação fiscal, gestão de cobrança da receita tributária e fomento do desenvolvimento econômico (transcrevemos). Embora nesse sentido o edital apresente na descrição preambular o objetivo pretendido com o futuro contrato, um ponto de extrema importância para a ação fiscal e de gestão de cobrança deixou de ser abrangido pelo Termo de Referência do Anexo

II, qual seja, a previsão e discriminação das rotinas mínimas exigidas para fins de INSCRIÇÃO E GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA!

Ora, não há que se falar em gestão de ação fiscal e cobrança da receita tributária sem falar em dívida ativa, afinal, somente a dívida regularmente inscrita é que goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN)! Com isso, em que pese os anseios delineados em sua descrição preambular e até mesmo na extensa justificativa de contratação (fls. 20 -23 do edital) é possível dizer que o Termo de Referência desenha um sistema incompleto para o controle efetivo da receita tributária municipal, perdendo assim a eficiência da contratação!!

Em paralelo, verifica-se também que o procedimento licitatório de Pregão inclui fase de demonstração dos sistemas ofertados pela licitante melhor classificada na fase de preços e habilitada, conforme estipulado no item 21 do Termo de Referência (fls. 53 e ss.).

De acordo com as regras definidas, a demonstração será realizada através da execução da totalidade das funcionalidades, seguindo a ordem sequencial de requisitos apresentados pela tabela de fls. 55, intitulada FUNCIONALIDADES MÍNIMAS OBRIGATORIAS PARA DEMONSTRAÇÃO, EXECUÇÃO E VERIFICAÇÃO (SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO).

É preciso esclarecer inicialmente que o edital traz em seu Anexo II – Termo de Referência, a descrição pormenorizada dos sistemas/módulos em duas passagens: a primeira, às fls. 35-53 (item 20) e a segunda, na tabela acima mencionada, constante das fls. 55-71 (item 23), sendo que a tabela de validação de atendimento segue a mesma ordem de funcionalidades estabelecida na descrição inicial. A repetição de especificações técnicas exigidas não representaria nenhum prejuízo à licitação e aos licitantes, se não fosse por uma constatação: as descrições não são compatíveis entre si, tendo sido verificado que a tabela do item 23 apresenta rotinas e funcionalidades não previstas originalmente na descrição técnica do item 20.

Curiosamente, as incompatibilidades entre exigências presentes nas duas descrições acima apontadas, dizem respeito a um único módulo, o de *Fiscalização Eletrônica*. A título de exemplo, leia-se a descrição da rotina de número 90 da tabela (fls. 64),

90.	Deverá apresentar dispositivos para a administração histórica das ações fiscais efetuadas e gerenciamento para evitar a caducidade;
-----	---

Compulsando-se à descrição de especificações do item 20, entretanto, é a redação do mesmo item às fls. 42:

- *Deverá apresentar dispositivos para a administração das ações fiscais efetuadas.*

Assim, é claro que a tabela a ser utilizada para fins de demonstração adicionou mais um requisito a este item qual seja ao incluir ao item a exigência de gerenciamento para evitar a caducidade, NÃO PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINAL, o que tem potencial a induzir as licitantes a erro uma vez que se pressupõe que os itens da tabela se compõem da transcrição fiel e literal das rotinas e funcionalidades já descritas no certame! Até porque, as descrições da tabela constantes das fls. 55 a 63 seguiram corretamente a descrição original!

O mesmo ocorre nos seguintes item 91 (ao incluir, na redação do requisito presente da tabela, a exigência de monitoramento não prevista na redação original às fls. 42) e item 96, cuja exigência não encontra correlação às fls. 42, na descrição original do módulo.

Por outro lado, itens presentes da descrição de especificações técnicas originais de mencionadas fls 42, foram excluídas da tabela de demonstração, como por exemplo: nas especificações gerais existe

a exigência de apresentação de dispositivos para controle de notificações avulsas (porém, a expressão "avulsas", foi retirada do item 94, seu correspondente na planilha de demonstração); a exigência seguinte, de permitir o cadastramento de modelos de notificação para utilização no aplicativo móvel não foi inserida na descrição do módulo constante da tabela de demonstração, assim, não seria exigida em demonstração.

Com isso, embora não intencione afirmar que seja essa a intenção dessa Prefeitura, a desvirtualização das exigências no quadro comparativo poderia ser interpretada como uma pretensão camuflada de induzir licitantes a erro e prejudicar sua participação no certame! Ou ainda pior, é permitir aduzir que a descrição do módulo de Fiscalização Eletrônica foi redigido por pessoa diferente daquela que esculpiu as especificações originais de fls. 42. Afinal, em demonstração deverá ser apresentada a integralidade de exigências constantes do edital, seguindo-se a ordem da tabela do item 23 e qualquer desatendimento é motivo para desclassificação imediata do licitante!

Com isso, é imperioso que a Administração licitante reveja e compatibilize as duas descrições constantes do Anexo II – Termo de Referência e esclareça em seu instrumento convocatório as funcionalidades mínimas reais a serem exigidas da futura contratada, não devendo permitir que se mantenha o conflito de especificações comprovado pelo comparativo!

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Todo o exposto revela a necessidade de revisão e correta adequação das exigências constantes do instrumento convocatório com os limites impostos pela legislação ao poder discricionário do administrador ao licitar suas contratações. As irregularidades apontadas não apenas prejudicam e/ou frustram a competitividade e o tratamento isonômico entre as licitantes do certame, como também permeia a futura contratação de insegurança jurídica à própria futura contratante na execução dos serviços almejados.

Requer, com isso e por oportuno, a análise e decisão sobre a presente impugnação no prazo de 24 horas, conforme previsão do art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, de forma a possibilitar a comunicação e estudo de viabilidade de participação por eventual interessadas, ou, não sendo possível o atendimento ao prazo assinalado, seja decretada no mesmo prazo a suspensão do certame sine die, para que ao final seja a presente impugnação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando retificação do certame para compatibilização objetiva de exigências e especificações com os propósitos da contratação, visando atender os princípios legais e constitucionais, que certamente serão respeitados por esse destacado ente.

Termos em que
P. Deferimento.

Araçatuba/SP, 12 de Junho de 2019


MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
Paulo Pereira de Carvalho Filho
Diretor Presidente



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ (MF) Nº 03.012.197/0001-77
NIRE Nº 35.216.585.570

PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de São Pedro dos Ferros - MG, nascido dia 10/03/1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.143.558-2 SSP-PR, com expedição em 24/08/2009 e do CPF nº 276.037.339-87, residente e domiciliado na Rua Cristiano Olsen nº 1620, apto 71, Bairro Vila Bandeirantes, CEP 16015-515, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo; e ROBERTO ALVES, brasileiro, maior, divorciado, empresário, natural de Brotas-SP, nascido dia 26/06/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.489.618-6/SSP-SP, com expedição em 18/05/1992 e do CPF nº 131.047.038-33, residente e domiciliado na Rodovia Olegário Farras s/n, Rua Paulo Serafim Veras nº 248, Condomínio Residencial Habiana I, Bairro Aeroporto, CEP 16052-800, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, e HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA, maior, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Barbosa/SP, nascido dia 01/02/1978, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.427.485-1-SSP/SP, expedida em 16/01/2015 e CPF 263.862.058-04, residente e domiciliado na Rua Aviador Geraldo Ciciliatti Lopes nº 210, Bairro Jardim Stabile CEP 16200-706, na cidade de Binsui, Estado de São Paulo. Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, estabelecida na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, na Rua Humaitá nº 231-T, sobreloja, Vila Mendonça, CEP 16015-090, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº 35216585570, em sessão de 24 de outubro de 2000, e último arquivamento registrado sob o nº 551.100/17-5, em 13/12/2017, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.012.197/0001-77, têm entre si, justo e contratado, esta alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

I - DA RETIRADA DO DIRETOR COMERCIAL NÃO SÓCIO

Os sócios por unanimidade e sem restrição e com o consenso do Sr. MAURÍCIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI resolvem destituir do cargo de Diretor Comercial não Sócio o Sr. MAURÍCIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI, maior, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Curitiba/PR, nascido dia 29/08/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 62.281.880-6-SSP/SP, expedida em 06/06/2016 e CPF 388.782.839-91, residente e domiciliado na Rua Canjiro Takebe nº 1268, Bairro Jardim Casa Nova, CEP 16071-265, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

II - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos sócios, PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO e ROBERTO ALVES e HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA, que recebem poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma isoladamente ou em conjunto, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja a favor de qualquer um dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio

DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

A vista da modificação ora ajustada, e para total adequação a Lei 10.406/02, consolida-se o presente contrato social, de acordo com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade é EMPRESÁRIA do tipo SOCIEDADE LIMITADA, fazendo parte como integrante os senhores devidamente nomeados e qualificados.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade gira sob o nome empresarial de MV&P TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, e tem sede e domicílio na Rua Humaitá nº 231-T, sobreloja, Vila Mendonça, CEP 16015-090, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dividido em 900.000 (novecentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente do país e distribuído da seguinte forma:

PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO	540.000 QUOTAS	R\$ 540.000,00
ROBERTO ALVES	225.000 QUOTAS	R\$ 225.000,00
HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA	135.000 QUOTAS	R\$ 135.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	900.000 QUOTAS	R\$ 900.000,00

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

Parágrafo Segundo - Os sócios poderão pagar juros sob capital social nos limites determinados em lei, podendo ser mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente, de acordo com as diretrizes decididas em reunião de quotistas.

CLÁUSULA QUARTA

O objeto social da empresa é a exploração no ramo de DESENVOLVIMENTO, LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS, NÃO CUSTOMIZÁVEIS E SOB ENCOMENDA; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO; DESENVOLVIMENTO, LOCAÇÃO, LICENCIAMENTO DE USO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO; SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E DISPONIBILIZAÇÃO DE DATA CENTER; ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EM SISTEMAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, LICITAÇÕES, PEDAGÓGICA, EDUCACIONAL, ORGANIZAÇÃO DE MÉTODOS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PLANO DIRETOR E PLANEJAMENTO URBANO DE CIDADES; ASSESSORIA EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA; EDIÇÃO E CONFEÇÃO DE MÍDIAS PEDAGÓGICAS E EDUCACIONAIS; ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS (INCLUSIVE DIGITALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE: INTERNET, INTRANET, REDES, CALL CENTERS, DATA CENTERS, HOSPEDAGEM, DISPONIBILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS); MONITORAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE GEORREFERENCIAMENTO E RASTREAMENTO DE ELEMENTOS E EQUIPAMENTOS FIXOS E MÓVEIS; GERENCIAMENTO DE PROJETOS COM METODOLOGIA PMI; TERCEIRIZAÇÃO DE CENTROS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO; CURSOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO (GESTÃO ADMINISTRATIVA, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA, LICITAÇÕES, PEDAGÓGICA, EDUCACIONAL, ORGANIZAÇÃO DE MÉTODOS, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, PLANO DIRETOR E PLANEJAMENTO URBANO DE CIDADES); LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SISTEMAS E PROCESSAMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES FIXAS E MÓVEIS; COMERCIALIZAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA

Os sócios declaram expressamente que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e art. 982 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA

A sociedade iniciou suas atividades em 04 de janeiro de 1999, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições de preço e direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá aos sócios, PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO e ROBERTO ALVES e HEVANDRO JOÃO CONTI FERREIRA, que recebem poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo assinar pela mesma isoladamente ou em conjunto, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja a favor de qualquer um dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA

Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

Parágrafo Primeiro - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, diante o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Parágrafo Segundo - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

Parágrafo Terceiro - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, a data da resolução, e seus haveres lhe serão pagos em 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a apuração do valor.

Parágrafo Quarto - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

Parágrafo Quinto - A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no dia 31 de dezembro, quando será levantado o balanço geral e apurados os resultados do exercício.

Parágrafo primeiro – A crédito da maioria dos sócios, poderão ser levantados balanços intermediários em quaisquer períodos.

Parágrafo Segundo – Os sócios suportarão os prejuízos na proporção das respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro – Os lucros apurados nos balanços anuais ou intermediários serão distribuídos total ou parcialmente, de forma proporcional ou não à participação no capital social da Sociedade, na forma definida em reunião de sócios, por sócios que representem ao menos $\frac{1}{4}$ (três quartos) do capital social, respeitando o limite estabelecido pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "PRO-LABORE", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica eleito o foro de Araçatuba, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, mandaram digitar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma,

Araçatuba/SP, 01 de outubro de 2018.



PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO



HEVANDRO JOAO CONTI FERREIRA

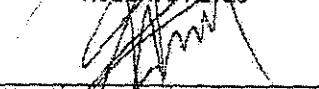
TESTEMUNHAS



NATALIE PAVANI CRUZ FRANCO
RG Nº 33.356.847-3 SSP/SP



ROBERTO ALVES



MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA
MUGNAINI



MISAE FERNANDES DE SOUZA
RG Nº 28.800.194-1 SSP/SP

